



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000656-26.2020.8.26.0264, da Comarca de Itajobi, em que é apelante CRISTIANE ANGELITA GOBERSKI PIOVESANA, é apelado SÉRGIO FORTUNATO LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.692.

Apelação nº 1000656-26.2020.8.26.0264.

Comarca: Itajobi.

Vara Única.

Apelante: Cristiane Angelita Goberski Piovesana.

Apelado: Sérgio Fortunato Leite.

Juiz (a): Marina Miranda Belotti Hasmann.

APELAÇÃO CÍVEL – Prestação de serviços de profissionais advocatícios – Profissional que deve devolver ao cliente os documentos que lhe tenham sido confiados para propositura das demandas – Exegese do artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB – Hipótese na qual o autor/apelado entregou à ré/apelante documentos referentes a situações distintas para análise e providências jurídicas – Assertiva da recorrente de que ocorreu a restituição dos documentos que não ficou comprovada - Existência de diversos pedidos extrajudiciais que sequer obtiveram resposta da ré apelante – Falha na prestação do serviço configurada – Dano moral caracterizado – Indenização arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) – Admissibilidade – Condenação à restituição dos documentos que também se mantém, e, na hipótese de não atendimento, a obrigação será convertida em perdas e danos, com apuração em cumprimento de sentença – Ação julgada parcialmente procedente – Sucumbência mínima do autor, correta a condenação da ré apelante a responder integralmente pela sucumbência – Recurso da ré não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré contra a r. sentença de fls. 117/120, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer com pedido de reparação de dano moral movida por **Sérgio Fortunato Leite** contra **Cristiane Angelita Goberski Piovesana** (demanda fundada em mandato – prestação de serviços advocatícios) para “a) *determinar que a requerida entregue ao autor os documentos que lhe foram entregues em relação à empresa Claro, veículo Kombi e consórcio Zema, no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado; e b) condenar a requerida ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais,*

corrigidos desta data em diante, nos termos da Súmula no 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a Tabela Prática do TJSP, e com juros de 1% ao mês a partir de julho de 2020 (entrega da notificação extrajudicial fl. 22)”. Extinguiu assim o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Em virtude do princípio da sucumbência, impôs à ré o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa. Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 123/125) foram eles rejeitados (decisão de fl. 132).

Diz a ré apelante se tratar de ação de obrigação de fazer, com pedido de reparação de dano moral, ajuizada pelo apelado *Sérgio* em seu desfavor, fundada em suposta falha na prestação de serviços advocatícios. Em síntese, alega ter em “meados de 2018” o autor procurado o escritório, tendo então deixado em sua posse alguns documentos para análise de três situações diversas. Mais especificamente, afirma que tais documentos “*tratavam-se de fotocópias, de documentos da empresa Claro, documentos de um veículo Kombi e outros referentes ao consórcio Zema*”(fl. 137, primeiro parágrafo). Aduz que que passados “alguns meses”, ainda no ano de 2018, pediu para que sua secretária à época contatasse o autor ou sua esposa para que fossem até o escritório retirar referidos documentos, o que foi feito.

Prossegue mencionando que apenas com relação ao consórcio foi tentada solução por meio da via extrajudicial, motivo pelo qual solicitou à administradora a apresentação de

documentos, poiso autor não estava com os documentos originais de tal caso. A esposa do autor (*Mariele*) enviou os documentos por e-mail diretamente à empresa, tendo contatado diretamente a empresa “via 0800” (serviço ao cliente) que recebeu os valores diretamente, sem passar por conta da apelante.

Diante de tal quadro, assevera não estar na posse de nenhum documento pertencente ao autor, pois todos foram restituídos antes da propositura da demanda. Destaca a prova oral, o testemunho de *Gabriela* que indicou de forma precisa ter restituído os documentos à esposa do autor, e o testemunho de *Mariele*, que explicou ter resolvido a questão referente ao *Consórcio Zena*. Logo, não tem como restituir os documentos perseguidos, porque não estão em sua posse. Pede o provimento de seu apelo, uma vez não existente a prática de qualquer ato ilícito, com a improcedência da demanda. Alternativamente, no caso de ser mantida a parcial procedência, requer a adequação da distribuição da sucumbência.

Contrarrazões a fls. 148/152.

É o relatório.

O recurso comporta juízo de admissibilidade positivo, eis que presentes os requisitos legais.

A r. sentença, todavia, não comporta nenhuma reforma.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de reparação de dano moral, movida por *Sérgio Fortunato Leite* (ora apelado) contra *Cristiane Angelita Goberski Piovesana* (ora apelante) fundada em prestação de serviços advocatícios. Em suma, afirma o autor ter procurado a ré em 2018, para que na qualidade de advogada analisasse 04 (quatro) situações que estava enfrentando, tendo lhe entregado diversos documentos (com relação à empresa Claro S/A comprovante de negativação, protocolos e cobranças enviadas via SMS e e-mails; orçamentos de veículo de sua propriedade, marca Chevrolet modelo Kombi para conserto; com relação ao Consórcio Zena contrato e comprovantes de pagamentos e prova de contemplação; e contrato de compra e venda de um terreno adquirido). Alguns meses depois, buscou sem sucesso contato com a advogada ré, para obter informações acerca do andamento dos processos. Ao verificar diretamente no sítio eletrônico do TJSP a ausência de quaisquer demandas, passou a buscar contato via mensagens de “whatsapp” e “messenger”, que também não foram respondidas. Diante do descaso da ré, que deixou de apresentar qualquer resposta, ajuizou a demanda, buscando a restituição dos documentos com ela deixados.

Consta na inicial, ainda, afirmação do advogado que a subscreve, de ter entrado em contato com a ré acerca da situação, ocasião na qual foi informado que existia um documento atestando a retirada dos documentos que seriam enviados. Contudo, também não foi enviado nenhum comprovante neste tocante ou apresentada resposta (fl. 03, últimos parágrafos). Busca a procedência da

ação, no intuito de compelir a ré a lhe restituir os documentos mencionados, e também para obter condenação ao pagamento de indenização por dano moral, no valor sugerido de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Contestação a fls. 81/95. Réplica a fls. 106/109. Saneador a fls. 110/11, sendo ouvidas duas testemunhas e então encerrada a instrução processual (audiência registrada em mídia audiovisual – link a fl. 116).

Sobreveio a r. sentença de fls. 117/120, que julgou a ação parcialmente procedente.

Incontroverso dos autos o fato de que o autor (ora apelado) entregou à ré (ora apelante) documentos referentes a diversas situações, para que ela analisasse a possibilidade de solução em cada uma delas.

Verifica-se que o autor solicitou via aplicativo de telefonia informações sobre os casos (documentos de fls. 16/18) sem que tenha a profissional ré apresentado qualquer reposta ou satisfação, em descaso com o cliente. O atual advogado do autor, também, solicitou a devolução dos documentos à demandada (conversa de fl. 19) mais uma vez sem que a ré indicasse qualquer motivo para o não atendimento da solicitação.

A ré tanto em sua contestação (fls. 81/95)

quanto no apelo em análise (fls. 135/142) afirma ter restituído os documentos antes da propositura demanda. Afirma que já foram eles restituídos por sua secretária à esposa do autor sem, contudo, ter exibido qualquer comprovante de entrega. Aliás, disse que apresentaria tal comprovante, mas não o fez. Além disso, não explica o motivo de não ter respondido às solicitações extrajudiciais do apelado ou de seu atual patrono. A ré/apelante foi, também, notificada extrajudicialmente (documento de fls. 20/22) mais uma vez deixou de responder à solicitação sem qualquer motivo (ausente contra notificação).

Da prova oral coligida (mídia audiovisual à fl. 116) destaco o testemunho de *Gabriela Calegari Freddi*, então secretária da apelante, que afirma ter devolvido os documentos à esposa do autor, sem exigir qualquer comprovante. Não há, contudo, de se acolher tal assertiva, sobretudo diante do tempo transcorrido e da postura adotada de sequer apresentar resposta às solicitações administrativas do cliente.

Sobre o tema, consoante bem ressaltado pelo eminente Magistrado “a quo”, dispõe o artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB ao apontar que:

“A conclusão ou desistência da causa, tenha havido, ou não, extinção do mandato, obriga o advogado a devolver ao cliente bens, valores e documentos que lhe hajam sido confiados e ainda estejam em seu poder, bem como a prestar-lhe contas, pormenorizadamente, sem prejuízo de esclarecimentos complementares

que se mostrem pertinentes e necessários”.

Uma vez não tendo a profissional apelante restituído os documentos àquele que lhe procurou profissionalmente, deve ela responder pelos prejuízos advindos de sua desídia, sendo também de rigor o acolhimento do pedido referente à obrigação de fazer (determinação de restituição dos documentos). Na hipótese de impossibilidade de restituição, tal obrigação deve se converter em perdas e danos, a ser oportunamente apurada.

Afastam-se as assertivas de que não se tratam de documentos de relevância, constituído simples fotocópias. Todos os documentos entregues ao profissional devem ser restituídos ao cliente, que tem também o direito de ser sempre informado acerca da propositura (ou não) das demandas e ter suas solicitações respondidas, o que não ocorreu na hipótese.

Além da falha do serviço, decorrente da não devolução dos documentos, houve certa quebra de confiança e descaso decorrente na inércia da contratada, inclusive em responder aos pedidos formulados pelo autor (via notificação extrajudicial). Oportuno ressaltar aqui que o contrato de prestação de serviços celebrado entre cliente e advogado se submete ao Código de Defesa do Consumidor, assim como à Lei nº 8.906/94. O Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078/90 - possui dispositivo a respeito da responsabilidade dos profissionais liberais, quando verificada a sua culpa no exercício da profissão (art. 14, § 4º). Por sua vez, o Estatuto da OAB - Lei 8.906/94 -,

contém previsão expressa de responsabilização dos integrantes da classe em caso de culpa ou dolo pelo prejuízo causado (art. 32).

A situação, assim, ultrapassou o mero dissabor cotidiano, configurando dano de ordem moral indenizável. Inclusive, aplica-se ao caso a teoria do desvio produtivo, que reconhece o direito à compensação pelos transtornos gerados ao consumidor quando este é forçado a dedicar tempo e energia para resolver problemas causados por falhas no serviço contratado.

Nesse sentido, leciona Marcos Dessaune:

“O desvio produtivo do consumidor tem origem quando o fornecedor cria um problema de consumo potencial ou efetivamente lesivo e não o resolve espontânea, rápida e efetivamente, deixando para o consumidor o custo temporal, operacional e material de fazê-lo. Significa dizer que o fenômeno lesivo em apreço é deflagrado pela prática abusiva do fornecedor de omitir, dificultar ou recusar sua responsabilidade pelo problema primitivo, cujos custos e soluções ele tenta transferir veladamente para o consumidor. O desvio produtivo do consumidor é o fato ou evento danoso que se consuma quando o consumidor em estado de carência e condição de vulnerabilidade, induzido pelo “modus solvendi” abusivo do fornecedor, despende o seu tempo vital, adia ou suprime algumas de suas atividades e, muitas vezes, assume deveres e custos do fornecedor.” (DESSAUNE, Marcos. Teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado e da vida alterada. 2ª Ed. Vitória, ES: [s.n.], 2017. p.

246).

E ainda:

“(...) Esse prejuízo extrapatrimonial ocorre como consequência de dois fenômenos imutáveis: o tempo é um recurso produtivo limitado que não pode ser acumulado nem recuperado ao longo da vida das pessoas; e ninguém pode realizar, simultaneamente, duas ou mais atividades de natureza incompatível ou fisicamente excludentes, do que resulta que uma atividade preterida no presente, em regra, só poderá ser realizada no futuro suprimindo-se outra atividade.” (Obra citada).

No que concerne ao valor fixado a título de dano moral, este deve ser adequado ao caso concreto, considerando a gravidade da ofensa e a repercussão dos fatos na esfera pessoal do autor.

Quanto ao tema, ensina Sergio Cavalieri Filho:

“Creio que na fixação do 'quantum debeat' da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano moral não pode ser fonte de lucro. A indenização não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano”.

Assim, mostra-se adequado o arbitramento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) sendo tal quantia (não impugnada no recurso interposto) razoável e proporcional ao grau de violação dos direitos da personalidade verificado no caso concreto. O montante atende à dupla função da condenação por dano moral, tanto compensatória quanto punitivo-pedagógica, buscando não apenas reparar o prejuízo sofrido, mas também desestimular condutas semelhantes por parte do ofensor, sem, contudo, resultar em enriquecimento indevido da parte ofendida.

Conforme decidido na r. sentença, o valor deve ser corrigido partir do arbitramento pelos índices de atualização da tabela prática do Eg. TJSP (Súmula 362 do C. STJ), incidindo juros de mora a partir da entrega da notificação extrajudicial, por se tratar de relação contratual.

O acolhimento do pedido de indenização moral em valor inferior àquele postulado pelo autor, outrossim, ao revés do asseverado pela apelante não implica em sucumbência recíproca. Neste sentido a súmula 326, do STJ: *"na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."* E, quanto ao fato de ter sido determinada a devolução de três, dentre os quatro documentos indicados na inicial, tal situação configura sucumbência ínfima, de modo que, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do CPC, a ré apelante deve responder por inteiro, pelas despesas e honorários.

Assim, por consequência lógica, de rigor a integral manutenção da r. sentença, que corretamente equacionou a lide, resolvendo a questão parcimônia e fundamentação, observados os ditames legais e jurisprudenciais aplicáveis à hipótese, preservado o entendimento da eminente Magistrada que conduziu o feito em primeira instância.

Sem majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, em virtude do trabalho adicional realizado em segunda instância (artigo 85, § 11, CPC) uma vez que já arbitrado no máximo legal (vinte por cento sobre o valor da causa).

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora